

# **"GOTAS NO OCEANO"**

## **- 52ª GOTA -**

JULHO / 2008

**Autoria: Dra. Juliana Matias**

### **JUIZ, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUXILIARES DA JUSTIÇA**

O juiz, enquanto membro do órgão jurisdicional tem como função precípua a solução dos conflitos trazidos à sua apreciação, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio, reprimir ou prevenir qualquer ato contrário à dignidade ou decoro da justiça, e, ainda, tentar a qualquer tempo a conciliação das partes.

O magistrado decidirá nos exatos limites da ação proposta, observando o princípio da iniciativa da parte, sob pena de exercer a jurisdição de ofício.

Por outro lado, como já dito, o CPC consagra o princípio da persuasão racional, admitindo a livre apreciação da prova pelo juiz, mas vinculando essa apreciação aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo que não alegados pela parte, e, além disso, exigindo a indicação na sentença dos motivos que formam o seu convencimento.

Quanto à responsabilidade civil do juiz, este responderá pessoalmente por perdas e danos apenas quando exercer suas funções com dolo ou fraude ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o processo. Nos demais casos, a responsabilidade civil é do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

Como já sabido, os magistrados possuem as seguintes garantias constitucionais para que desenvolvam suas funções com imparcialidade: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

A legislação pátria prevê hipóteses nas quais o magistrado não deve atuar na lid e por encontrar-se impedido. Em outros casos, o poder jurisdicional do juiz não está inibido, mas se suscita uma dúvida quanto à sua imparcialidade, considerando-se, pois, o magistrado suspeito.

São casos de impedimento:

**Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:**

**I - de que for parte;**

**II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;**

**III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;**

**IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;**

**V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;**

**VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica,**

**parte na causa.**

Considera-se suspeita a parcialidade do juiz, nas seguintes hipóteses:

**Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:**

**I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;**

**II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;**

**III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;**

**IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;**

**V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.**

**Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.**

No que tange aos membros do Ministério Público, a CF/88, no seu art. 129, dispõe que sua função, no âmbito civil, consiste na defesa dos interesses públicos, sociais, difusos e coletivos.

Muito embora funcione junto ao Poder Judiciário, o Ministério Público não faz parte deste, sendo uma instituição autônoma, característica essencial à prestação dos serviços que lhe são atribuídos.

A ausência de intervenção ministerial nos casos em que sua participação é obrigatória leva à nulidade absoluta do processo.

O Ministério Público pode funcionar como parte ou como fiscal da lei, a depender do processo.

Como parte, o Ministério Público detém legitimidade extraordinária para interpor as ações expressamente previstas em lei (ex: Ação Civil Pública), agindo na qualidade de substituto processual, em nome próprio, mas na defesa do interesse dos cidadãos, cabendo-lhe os direitos, deveres e ônus de qualquer parte.

Como fiscal da lei, o Ministério Público assume uma posição de sujeito especial do processo, com o escopo de garantir a correta aplicação da lei. São três as hipóteses estabelecidas:

**1. Causas em que há interesse de incapazes, defendendo a hipossuficiência da parte.**

**2. Litígios relacionados com direitos materiais tutelados de maneira privilegiada pelo Estado. Ex: interdição, casamento, declaração de ausência ou disposição de última vontade.**

**3. Todas as demais demandas em que houver interesse público, de acordo com a natureza da lide ou qualidade da parte.**

Por fim, não se pode deixar de fazer menção a figuras importantes dentro do processo, que auxiliam o juiz no exercício da função jurisdicional.

Dispõe o art. 139, do CPC, que são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Ressalte-se que os motivos de impedimento e de suspeição imputados aos juízes também se aplicam aos auxiliares da justiça.

### **Referências bibliográficas:**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Institui os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.